PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ARQUIVE-SE
DRACENA, 09-08-10
PRESIDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 DE 22 DE JULHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DRACENA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CÉLIO REJANI, PREFEITO MUNICIPAL DE DRACENA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DAS ATRIBUIÇOES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

FL. Nº 76
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1° - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal em todos os níveis de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e denominar-se-á ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE DRACENA.

Artigo 2° - Para os efeitos deste Estatuto integram a Rede Municipal de Educação:

I – A Secretaria Municipal de Educação, com todos os seus elementos materiais e humanos que desenvolvem as atividades educacionais;

II – A Classe dos Docentes, constituída de professores e também de técnicos de nível médio ou profissional de nível superior que atuem em cursos profissionalizantes, com a devida autorização;

III – A Classe de suporte pedagógico, constituída de profissionais especializados na arte de orientar, coordenar e dirigir o ensino.

IV – A classe dos Assistentes de Apoio ao Educando, constituída de profissionais especializados nas áreas de psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, assistência social e nutrição.

Artigo 3° - São atividades de magistério o ministrar aulas, planejar, replanejar e avaliar a aprendizagem, orientar, coordenar, dirigir e supervisionar.

Artigo 4° - Para os efeitos deste Estatuto considera-se cargo público a soma de atribuições, deveres e responsabilidades arcados pelo servidor por ele regido.

Artigo 5° - Os Docentes, o Pessoal do Suporte Pedagógico e os Assistentes de Apoio ao Educando deverão procurar um continuo desenvolvimento através da realização de estudos, cursos de aperfeiçoamento e reciclagem, bem como agir com responsabilidade pessoal e coletiva em relação ao processo de educação e bem estar do educando.

FL. Nº 77
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 6º - São princípios de Rede Municipal de Educação:

I – Educar, proporcionando ao aluno a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como instrumento de auto-realização; iniciação ao trabalho e preparo para o exercício da cidadania;

II – Integrar os estabelecimentos de ensino na comunidade, procurando manter um clima de cooperação permanente através da A.P.M. – Associação de Pais e Mestres e Conselho de Escola;

III – Desenvolver um trabalho em que a qualidade se sobreponha à quantidade em todos os aspectos do ensino;

IV – Garantir ensino atualizado que, partindo do ambiente da criança, torne possível a superação e a compreensão de suas realidades.

CAPITULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Público Municipal de Dracena é constituído das seguintes classes e cargos:

I – Classe dos Docentes:

1. Professor de EMEI I e II;
2. PEB I (Professor de Educação Básica I):

a) Professor de Educação Infantil;
b) Professor dos dois primeiros ciclos do Ensino Fundamental;
c) Professor de Classe Especial.

3. PEB II (Professor de Educação Básica II):

a) Professor dos dois últimos ciclos do Ensino Fundamental;
b) Professor do Ensino Médio;
c) Professor do Ensino Técnico Profissionalizante.

II – Classe do Suporte Pedagógico:

1. Coordenador de EMEI;
2. Orientador Educacional;
3. Vice-Diretor de Escola;
4. Diretor de Escola;
5. Diretor de Desenvolvimento e Acompanhamento de Eventos;

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

6. Assessor Pedagógico de Educação Fundamental e Infantil
7. Assessor Administrativo de Educação Fundamental e Infantil
8. Diretor Geral do Departamento de Ensino.

III – Classe dos Assistentes de Apoio ao Educando:

1. Assistente Social;
2. Fonoaudiólogo;
3. Psicólogo;
4. Psicopedagogo;
5. Nutricionista.

FL. Nº 78
PROC. Nº PLC 18/10

§ 1°. – em cada unidade escolar haverá um posto de trabalho de Professor Coordenador Pedagógico na forma estabelecida em regulamento, nos termos do artigo 7° do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2°. – Haverá ainda na Secretaria de Municipal de Educação dois postos de trabalho de Coordenador Pedagógico e de Formação Continuada de Educadores, na forma estabelecida em Regulamento, nos termos do artigo 8° do Plano de Carreira do Magistério.

Artigo 8° - Cada Diretor de Escola dirige apenas uma Unidade Escolar.

Artigo 9° - Os ocupantes de cargos docentes atuam nas seguintes classes:

I – Classes de Educação infantil (Creches, Pré-escola I e Pré-escola II);
II – Classes do Primeiro Ciclo do Ensino Fundamental;
III – Classes do Segundo Ciclo do Ensino Fundamental;
IV – Classes do Terceiro Ciclo do Ensino Fundamental;
V – Classe do Quarto Ciclo do Ensino Fundamental;
VI – Classes Especiais;
VII – Classes de Ensino Técnico Profissionalizante;
VIII – Classes dos Projetos Educacionais Diversos;
IX – Classes do Ensino Médio.

Artigo 10 - Os ocupantes dos cargos do Suporte Pedagógico atuam nas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Educação Especial, no Ensino Técnico e Profissionalizante e ainda nos Projetos em desenvolvimento.

Artigo 11 – Os ocupantes dos cargos de Assistentes de Apoio ao Educando atuam nas respectivas especialidades, ampliando a possibilidade de melhor atendimento aos alunos.

Artigo 12 – Os docentes efetivos num determinado cargo não poderão afastar-se para exercer a docência em outro setor, o mesmo ocorrendo com o pessoal de Suporte Pedagógico ou de Apoio ao Educando, respeitado o que dizem nos Artigos 50 e 51.

FL. Nº 04
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO IV

DO PREENCHIMENTO DOS CARGOS
SEÇÃO I
Da forma de ingresso

Artigo 13 – O ingresso no Magistério Público Municipal far-se-á através de Concurso Publico de Provas e Títulos, cujos valores serão definidos nos respectivos Editais.

Artigo 14 – São Formas de Provimento:

I – Nomeação
a) Em caráter permanente para os cargos cujo provimento se faça mediante Concurso Publico de provas e títulos.
b) Comissão, quando se tratar de cargos/funções de confiança da administração municipal;

II – Admissão em caráter temporário para:
a) Ministrar aulas no termos do Artigo 16;
b) Substituir docentes em seus impedimentos legais.

Parágrafo Único - Os professores admitidos em caráter temporário terão seus contratos cancelados na reassunção do substituído ou no ultimo dia do ano corrente.

Artigo 15 – Os Concursos Públicos para preenchimento de cargos de PEB I e PEB II serão realizados para cargas horárias variadas, respeitando-se o mínimo exigido para cada disciplina do currículo escolar, conforme estabelecido no edital de concurso.

Artigo 16 – As aulas disponíveis correspondentes a cargos não criados ou vagos ou que sejam oferecidas em substituição no início do ano letivo, poderão ser ministradas por professores admitidos em caráter temporário, no final de cada ano letivo em curso.

§1º. – Para a admissão de professores prevista no "caput" deste artigo, será realizado Processo Seletivo Público de Provas e Títulos, com validade de um ano, prorrogável por mais um ano, conforme especificações em regulamento.

§ 2º. – Para a complementação da carga horária e para eventuais substituições de professores durante o ano letivo, seguir-se-á a ordem de preferência e a contagem de pontos, constantes nos artigos 40 a 44.

Artigo 17 – As classes do EJA – Ensino de Jovens e Adultos – funcionarão de acordo com a demanda e serão regulamentadas através de Resolução da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Dos requisitos

Artigo 18 – Para o preenchimento dos Cargos de Docentes, de Suporte Pedagógico e Assistentes de Apoio ao Educando serão exigidos os requisitos mínimos indicados no Anexo I deste estatuto.

Artigo 19 – Para os docentes das Classes Especiais e de Educação Infantil serão exigidas as habilitações previstas na lei, conforme determina a Lei 9394 de 20/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPITULO V

DOS DIREITOS E DEVERES
SEÇÃO I
DOS DEVERES

FL. Nº 80
PROC. Nº PLC 18/10

Artigo 20 – São deveres dos Membros do Magistério:

I – conhecer e fazer respeitar as leis: Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, principalmente nos aspectos ligados à Educação;

II – preservar os princípios e os ideais da Educação;

III – manter-se atualizado quanto à política nacional, estadual e municipal, desenvolvendo o próprio senso crítico e auxiliando no de seus educando;

IV – zelar pela freqüência dos alunos à escola, trabalhando junto aos pais ou responsáveis e à comunidade;

V – responsabilizar-se pela eficiência no âmbito escolar e participar da melhoria do Ensino em geral;

VI – assegurar um ensino de qualidade a todos os educando sob sua responsabilidade, em especial aos portadores de qualquer deficiência;

VII – empenhar-se pela Educação Integral do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade, de justiça e cooperação com respeito a todos e o amor à Pátria;

VIII – respeitar a integridade do aluno em todos os aspectos e guardar sigilo profissional;

IX – incutir o zelo pelo prédio e mobiliário escolar, assim como pelos próprios bens e pelos alheios;

X – pensar e analisar os acontecimentos, julgá-los e agir, optando sempre pela critica construtiva;

XI – freqüentar cursos planejados ou promovidos pela Rede Municipal de Ensino, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento para os quais tenham sido indicados;

XII – participar das atividades educacionais que lhes forem cometidas por força da função exercida;

XIII – cumprir ordens superiores, representado contra elas, se ilegais.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS

FL. Nº 07
PROC. Nº PLC 18/10

Artigo 21 – Além dos previstos na Lei Complementar nº. 02 e no regimento escolar, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Dracena:

I – Opinar sobre as deliberações que afetem a vida e as funções da unidade escolar e do ensino municipal;

II – Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as tarefas educacionais e propiciem a eficiência e a eficácia do Ensino;

III – Gozar de férias de 30 (trinta) dias por ano, mais o período de recesso escolar, nos termos do Artigo 21 do Plano de Carreira do Magistério Municipal;

IV – Até seis faltas abonadas por ano (não ultrapassando nunca uma por mês), apenas comunicadas com antecedência ao superior imediato;

V – 06 (seis) faltas justificadas (não ultrapassando nunca uma por mês), em virtude de consulta médica, exame ou tratamento da própria pessoa ou por acompanhamento de filhos menores, cônjuge ou pais, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Fls.07

§1º - Os pedidos de justificação deverão ser feitos por escrito e dirigidos ao setor de pessoal no primeiro dia útil em que o interessado comparecer ao trabalho.

§2º - Para a justificação da falta deverá ser exigida a prova do motivo alegado.

§3º - Os dias correspondentes às faltas abonadas não importarão em desconto salarial e serão computados como de efetivo exercício para todos os fins, menos para obtenção de Licença Premio.

§4º - Os dias correspondentes às faltas em virtude de consulta médica não sofrerão desconto salarial mas não serão computados como de efetivo exercício a não ser para fins de aposentadoria.

§5º - Os dias correspondentes às faltas injustificadas, terão desconto salarial, não serão computados como de efetivo exercício e contarão no processo administrativo de abandono de cargo, nos termos da legislação em vigor.

§6º - Se o não comparecimento do servidor exceder a 01 (um) dia, sem amparo legal, deverá ser requerida licença para tratamento de saúde nos termos da legislação vigente.

§7º - O docente que se encontrar em licença médica ficará impedido de participar de cursos e eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por qualquer outra instituição enquanto perdurar o afastamento.

FL. Nº 82
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO VI

DA REMOÇÃO

Artigo 22 – A forma de remoção do pessoal do Magistério será:
I – Voluntária;
II – Permuta;
III – "Ex officio".

Artigo 23 – A remoção voluntária dependerá da existência de vagas e dar-se-á a pedido do interessado obedecendo a classificação.

Parágrafo Único – A remoção voluntária será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria de Educação e só poderá ocorrer antes do término do ano letivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Artigo 24 – A remoção por permuta ocorrerá quando dois integrantes do quadro do magistério no exercício de atividades idênticas e com capacidade legal para exercê-las, a requeiram.

Parágrafo único – a remoção por permuta será sempre condicionada aos interesses da educação, deverá contar com a anuência da Secretaria da Educação, ouvidos os diretores das escolas envolvidas e deverá ocorrer antes do início do ano letivo.

Artigo 25 – A remoção "ex officio" dar-se-á no interesse do serviço, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

FL. Nº 83
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO VII

DA READAPTAÇÃO

Artigo 26 – Os integrantes do Quadro do Magistério, por motivo de saúde comprovado por laudo médico, fornecido por médicos especialistas da Prefeitura Municipal de Dracena, serão readaptados em função que, por determinação medica, não estejam impedidos de exercer.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico, definirá o conjunto de atribuições do profissional readaptado, seu local, horário e rol de atividades.

Artigo 27 – O profissional provisoriamente readaptado não perderá, em hipótese alguma, o caráter de efetivo, ficando unicamente impossibilitado de exercer os direitos e deveres que lhe forem vedados pelo laudo médico.

Artigo 28 – Exclusivamente a seu pedido, o profissional readaptado poderá ter sua jornada de trabalho reduzida na função em que estiver readaptado, com a correspondente alteração em seus vencimentos.

Artigo 29 – Se julgado incapaz para o serviço publico, o profissional será aposentado.

CAPITULO VIII

DO ADIDO

Artigo 30 – Considera-se adido o docente que, devido a mudanças curriculares ou estruturais das escolas municipais ou dos projetos para os quais prestou Concurso Publico, não tem como ministrar as aulas de que é titular efetivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Artigo 31 – O adido deverá ser aproveitado pela Secretaria Municipal de Educação em atividades compatíveis com seu cargo e terá garantidos todos os direitos e vantagens a ele correspondentes.

CAPITULO IX

DO PROCESSO DICIPLINAR

Artigo 32 – São Penalidades disciplinares:

I – Advertência
II – Repreensão
III – Suspensão
IV – Demissão
V – Cassação de Aposentadoria

FL. Nº 84
PROC. Nº TC 1840

Artigo 33 – São causas para a aplicação das penalidades indicadas no Artigo anterior as citadas na lei Complementar nº02 de 06/05/92.

Artigo 34 – São causas para a demissão, além das previstas na Lei Complementar nº02 de 06/05/92, as consideradas próprias da função do Magistério:

I – Incompetência Didático-Pedagógica comprovada;
II – Irregularidade profissional comprovada.

Artigo 35 – A demissão poderá ocorrer após processo didático-pedagógico e ou administrativo instaurado por solicitação do Secretario Municipal de Educação, tendo seu desenvolvimento de acordo com as normas do Estatuto do Servidor Publico Municipal de Dracena no que couber.

Artigo 36 – O processo de que trata o Artigo anterior ficará a cargo de uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, integrada por um professor efetivo da rede municipal, o Diretor Geral do Departamento de Ensino, um representante da Assessoria Geral do Departamento Jurídico, um representante da Administração e o Diretor da Unidade Escolar a que pertencer o Profissional.

Artigo 37 – O Presidente da Comissão será indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

Artigo 38 – A Comissão Processante, no comprimento de seus trabalhos deverá:

a) Garantir amplo direito de defesa do profissional em questão;
b) Convocar reuniões, por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
c) Garantir sigilo durante o processo de investigação;
d) Realizar reuniões de votações somente com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, de seus componentes.

Artigo 39 – Os resultados serão encaminhados ao Prefeito Municipal para a homologação da decisão final tomada pela Comissão.

FL. Nº 85
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO X

DA ORDEM DE PREFERENCIA E DA CONTAGEM DE PONTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

Artigo 40 – Os docentes do mesmo campo de atuação em classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados na seguinte ordem de preferência:

I – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município quando da municipalização do Ensino pelo Convênio de Cooperação Estado-Município, em sua Unidade Escolar;

II – Titulares de Cargo Municipal em seu campo de atuação;

III – Titulares de Cargo Municipal em campo de atuação diverso;

IV – Titulares de Cargo Estadual, afastados junto ao município, não incluídos no inciso I deste artigo, em sua unidade escolar;

V – Candidatos à admissão em caráter temporário.

Artigo 41 – A atribuição de pontos para a classificação será feita através de:

I – Quanto à formação acadêmica:
a) Conclusão de Curso de Magistério do Ensino Médio;
b) Conclusão de Curso de Graduação;
c) Conclusão de Curso de Especialização e Aperfeiçoamento ou Extensão Universitária;
d) Conclusão de Pós-Graduação "lato sensu";
e) Conclusão de Mestrado;
f) Conclusão de Doutorado.

FL. Nº 86
PROC. Nº PLC 18/10

II – Quanto ao tempo de serviço prestado no Magistério Oficial:
a) No campo de atuação da inscrição, 0,005(cinco milésimos) por dia até o máximo de 50 (cinqüenta) pontos;
b) Em função docente distinta do objeto de inscrição desde que não concomitante, 0,001 (um milésimo) por dia, até o máximo de 10 (dez) pontos.
c) Tratando-se de docente efetivo, acrescenta-se 0,001 (um milésimo) por dia, na Unidade Escolar em que atua, até no máximo 05 (cinco) pontos.

III – Quanto aos títulos:
a) Comprovante de Aprovação em Concurso Público do Magistério Oficial de Dracena do qual é titular, 10 (dez) pontos;
b) Comprovante de Aprovação em outro Concurso Público Oficial do Magistério de Dracena, 01 (um) ponto por certificado, até o máximo de três pontos;
c) Curso de Formação para o Magistério (Ensino Médio), 1,0 (um inteiro) ponto, sendo considerado apenas um curso;
d) Licenciatura Plena diferente da Pedagogia, 3,0 (três) pontos, apenas no campo de atuação;
e) Licenciatura Plena em Pedagogia, 5,0 (cinco) pontos;
f) Cursos de Extensão Cultural e de Atualização, com mínimo de 30 (trinta) horas promovidos por Instituições de Nível Superior, pelo Estado, pelo Município de Dracena ou por Entidades Particulares, credenciadas pela CENP da Secretaria Estadual da Educação, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,01 (um centésimo) pontos por hora;
g) Cursos ministrados pela Secretaria Municipal de Educação de Dracena, com no mínimo 30 (trinta) horas, nos últimos 05 (cinco) anos, 0,2 (dois décimos), por certificado, no máximo 01 (um) ponto.
h) Cursos de Aperfeiçoamento, expedidos por Entidades de Ensino Superior, devidamente credenciadas, com o mínimo de 180 (cento e oitenta) horas, 1,0 (um inteiro) de ponto por certificado até o máximo de 02 (dois) pontos;
i) Pós-Graduação "Lato Sensu" de acordo com as Resoluções nº. 001/01 de 03/04/2001 e 001/07 de 08/06/2007, da Câmara do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, 3,0 (três) pontos por certificado, até o máximo de 02 (dois) certificados;
j) Mestrado relativo à disciplina objeto de inscrição 10 (dez) pontos, sendo apenas um certificado;
k) Doutorado relativo à disciplina objeto da inscrição 15 (quinze) pontos, sendo apenas um certificado.

§1º – O número de pontos correspondentes ao inciso III, alíneas d e e será de, no máximo, 8,0 (oito) pontos.

§2º - Entenda-se como campo de atuação as atividades exercidas nos termos do artigo 9º.

FL. Nº 87
PROC. Nº 21C 18/10

§ 3º. – Somente serão computados pontos correspondentes à dias de efetivo exercício nos termos do artigo 21, § 4º e 5º.

Artigo 42 – Os docentes titulares de cargo municipal farão sua inscrição na unidade-sede e serão classificados em duas listas:

I – na Unidade Escolar, onde farão a escolha de classes ou aulas e;
II – no Município, onde poderão complementar a carga horária.

§1º - A Atribuição de Classes/Aulas aos titulares de cargos deverão se processar até o fim do ano letivo em curso.

§2º - No período de férias regulamentares, definido no calendário escolar, não haverá atividades pedagógicas ou técnicas.

Artigo 43 – Os candidatos à admissão em caráter temporário serão classificados em lista única, em nível municipal.

Parágrafo único – Poderão ainda inscrever-se numa unidade escolar para eventuais substituições por até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 45.

Artigo 44 – A contagem de tempo de serviço será feita até 31 de outubro do ano corrente e a contagem dos pontos por formação acadêmica e por títulos até a data do último dia de inscrição.

I – O tempo de serviço público no magistério será considerado para todos os fins e vantagens.

(inciso I inserido pela Emenda Aditiva nº 02/2010).

Parágrafo Único – Fica consolidada a contagem de pontos obtidos pelos efetivos até o final do ano letivo de 2009.

CAPITULO XI
DAS SUBSTITUIÇÕES

Artigo 45 – As substituições por até 15 (quinze) dias serão atribuídas pelo Diretor da Emefi ou Coordenador da Emei, obedecendo a classificação existente na própria unidade escolar.

Parágrafo Único – Para a substituição eventual o candidato deverá estar inscrito na classificação geral do município.

Artigo 46 – As substituições superiores a 15 (quinze) dias serão efetuadas na Secretaria Municipal de Educação, obedecida à classificação geral realizada no final do ano letivo.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

§ 1º. Se a substituição for por até 30 (trinta) dias, o professor substituto permanecerá na mesma posição na lista de classificação.

§ 2º. Terminada a substituição de mais de 30 (trinta) dias, o docente somente terá nova oportunidade de escolha após correr todo a lista de classificação.

Artigo 47 – Uma vez assumida determinada substituição, o docente deverá completá-la sem qualquer possibilidade de interrupção para assumir outra.

Parágrafo único – Ocorrendo desistência, o docente perderá sua classificação e ficará impedido de assumir nova substituição ou atribuição até o final do ano letivo.

Artigo 48 – Havendo professores efetivos inscritos, terão eles sempre a preferência na substituição.

Artigo 49 – O docente de nível inferior poderá atuar em outro nível desde que devidamente habilitado.

FL. Nº 88
PROC. Nº PLC 18/10

CAPITULO XII

DOS AFASTAMENTOS

Artigo 50 – Os profissionais pertencentes à classe dos Docentes, de Suporte Pedagógico e de Apoio ao Educando poderão ser afastados de seus cargos pela Secretaria Municipal de Educação, respeitados os interesses da Educação, sem prejuízo das vantagens, para os seguintes fins:

I – Exercer Cargos em Comissão;
II – Exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério ou funções da Secretaria Municipal de Educação;
III – Exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da união, estados ou municípios ou em outras Secretarias Municipais de Dracena.

§1º - Consideram-se atribuições correlatas ao Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação de currículos, administração escolar, orientação educacional, formação continuada de educadores, etc.

§2º - Consideram-se atribuições inerentes ao Magistério aquelas que são próprias do cargo e da atividade exercida no Quadro do Magistério.

LEI COMPLEMENTAR Nº 321 - DE 22 DE JULHO DE 2010.

Artigo 51 – Aplicar-se-ão ao Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na Lei Complementar nº02 de 06/05/92.

CAPITULO XIII

DA APOSENTADORIA

Artigo 52 – O tempo usado para o cálculo de aposentadoria não mais poderá ser utilizado para fins de contagem de tempo para classificação nem para qualquer outra vantagem.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei Complementar.

Artigo 54 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei Complementar nº108 de 13/10/99 e suas alterações.

FL. Nº 09
PROC. Nº PLC 18/10

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 22 de julho de 2010.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

IRMES MARY MORENO ROQUE MATARA
Secretária Municipal de Educação

FL. Nº 90 PROC. Nº PLC 18/16

ANEXO

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
PROFESSOR DE EMEI I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Curso de formação para o magistério.
PROFESSOR DE EMEI II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Pré Escola.
PEB I – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO I	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para 1º a 5º anos do Ensino Fundamental.
PEB I - PROFESSOR PRÉ-ESCOLA I E II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para Pré-Escola.
PEB I - PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação especifica na área.
PEB II – PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO II	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação especifica de Grau Superior, Licenciatura Plena. Habilitação especifica de Grau Superior ou de disciplina especifica em nível de Ensino Médio para cursos técnicos.
ORIENTADOR EDUCACIONAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.

COORDENADOR DE EMEI	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou Contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional. Experiência Mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE EVENTOS	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Curso superior e conhecimentos na área.

FL. Nº 91
PROC. Nº LC 18/10

FL. Nº
PROC. Nº

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
ASSESSOR ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL E INFANTIL	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
VICE-DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
DIRETOR DE ESCOLA	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Administração Escolar. Experiência mínima de três anos como Docente.
ASSISTENTE SOCIAL	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Serviço Social e registro no CRESS.
PSICÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicologia e registro no CRP.
PSICOPEDAGOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Psicopedagogia e registro no órgão apropriado.

FL. Nº 92
PROC. Nº 2LC 28/10

DENOMINAÇÃO	REGIME JURÍDICO	FORMA DE INGRESSO E PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO
FONOAUDIÓLOGO	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Fonoaudiologia e registro no CRF.
NUTRICIONISTA	ESTATUTÁRIO	Concurso Público de Provas e Títulos ou contratação em caráter temporário. Nomeação ou Admissão.	Habilitação em Nutrição e registro no CRN.
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO	ESTATUTÁRIO	Em Comissão. Nomeação.	Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação em Supervisão ou Administração Escolar ou Orientação Educacional. Experiência mínima de cinco anos como Docente.

FL. Nº 93
PROC. Nº PLC 17/15